

## Consulta Processual/TJES

**Não vale como certidão.**

Processo : [REDACTED] Petição Inicial : [REDACTED] Situação : **Tramitando**  
Ação : **Procedimento Comum** Natureza : **Cível** Data de Ajuizamento: **15/06/2009**  
Vara: **VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL**

### Distribuição

Data : **15/06/2009 16:04** Motivo : **Distribuição por sorteio manual**

### Partes do Processo

#### Requerente

[REDACTED]  
3666/ES - NOEMAR SEYDEL LYRIO

#### Requerido

[REDACTED]  
17646/ES - FILIPE ROCHA DE OLIVEIRA

Juiz: TRICIA NAVARRO XAVIER CABRAL

### Sentença



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL**

Número do Processo: [REDACTED]

Requerente: [REDACTED]

Requerido: [REDACTED]

### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED], conforme inicial de fls. 02/07 e documentos subsequentes.

Alega a parte Autora que: a) contraiu núpcias com o Réu em 25/10/1996, nos Estados Unidos da América; b) a união conjugal findou-se em 13/04/2008, porque o Requerido abandonou o lar conjugal, iniciando, a Requerente, pedido de separação judicial, de modo a ver-se livre do laço matrimonial; c) para surpresa da Demandante, o Demandado já era casado, praticando crime de bigamia; d) diante dessa situação, a Autora viu-se surpreendida, iludida, sofredora, constrangida e extremamente vilipendiada em sua honra e extremamente humilhada.

Assim, pleiteia: (1) condenação do Réu ao pagamento de dano moral, arbitrado por esse Juízo, por ter sido enganada pelo Requerido; (2) condenação do Demandado ao pagamento de danos materiais, também arbitrado por esse Juízo, por ter cuidado do Réu e ter-lhe prestado serviços

sexuais e pessoais; (3) o benefício da assistência judiciária gratuita; (4) valor da causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Despacho à fl. 16 deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita, além de intimar a parte Autora para adequar o rito processual, posto que incompatível com o valor da causa atribuído.

Emenda à inicial às fls. 19/20 retificando o valor da causa para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Despacho à fl. 22 intimando a Requerente para que adequar o valor da causa.

Às fls. 25/26, emenda à inicial para atribuir à causa do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Despacho à fl. 28 intimando a Demandante para adequar a inicial ao rito processual.

Emenda à inicial às fls. 30/31 requerendo que o processo siga o Rito Ordinário.

Contestação às fls. 41/46 na qual a parte Requerida aduz: a) incompetência absoluta em relação do lugar; b) o mérito da questão é o vínculo de trabalho, sendo, portanto, competência da Justiça Trabalhista dirimir essa questão; c) prescrição do direito pretendido; d) que os fatos mencionados na inicial não ocorreram; e) litigância de má-fé pela Autora.

Exceção de Incompetência apresentada às fls. 48/50 pelo Demandado para que se declare a incompetência absoluta em razão do lugar.

Petição da Demandante às fls. 56/61 requerendo o deferimento dos pedidos exordiais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

## 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, não havendo necessidade de produção de outras provas além das documentais já constantes dos autos.

Nesse sentido, o STJ tem se postado no sentido de que, "(...) presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é DEVER do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (4ª Turma, RESP. 2.832/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17.9.90, p. 9.513).

Igualmente, "(...) Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (Ag. 14.952/DF).

Mais, ainda: "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do contraditório" (Resp. 3047-ES, rel. em. Min. Athos Carneiro).

No caso, as provas apresentadas mais do que são suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a realização de audiência de instrução e a confecção de outras provas, que em nada acrescerá àquelas já produzidas para a elucidação do caso concreto, razão pela qual julgo antecipadamente a demanda.

## 2. DAS PRELIMINARES

## 2.1 DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

O Requerido, alega, em sede de contestação, preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o casamento das partes do processo ocorreu na cidade de Boston (EUA). Assim, qualquer dano que a Autora entenda ter sofrido, deveria ser reportado ao Juízo competente no local em que se realizou o fato, ou seja, nos Estados Unidos da América.

Não merece prosperar a preliminar suscitada. Vejamos.

A competência da Justiça Brasileira, em face dos tribunais estrangeiros, pode ser cumulativa ou exclusiva. Assim, pode ser proposta perante a Justiça Brasileira, quando:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Ao compulsar dos autos, verifico que o Demandado é natural de Minas Gerais, Brasil, conforme consta na cópia da Certidão de Casamento apresentada à fl. 47. Portanto, não há óbice para o ajuizamento da presente ação em Jurisdição Brasileira, motivo pelo qual afasto a preliminar da incompetência absoluta arguida.

## 2.2 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A parte Ré expõe, ainda, que esta demanda deveria ser de competência da Justiça do Trabalho, já que o mérito abordado pela Autora envolve vínculo de trabalho, destacando-se "labuta no lar, serviços sexuais e serviços pessoais".

Pois bem. De acordo com o art. 114 da CF, a competência da Justiça do Trabalho é delimitada da seguinte maneira:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)

In casu, resta evidente que a situação concreta não se amolda à competência trabalhista. Pelo contrário, a relação que envolvia as partes é de natureza cível, uma vez que foram casados (Certidão de Casamento de fl. 14).

Assim, apesar de a Requerente relatar que trabalhou como "esposa", cuidando do Requerido, além de lhe prestar serviços sexuais e pessoais, afiro que tal conjuntura se adequa aos deveres que ambos os cônjuges devem observar no relacionamento matrimonial. Por conseguinte, o art. 1.566 do CC/02:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Desse modo, rejeito a preliminar de competência da Justiça do Trabalho, por não vislumbrar qualquer relação trabalhista.

### 2.3 DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Por meio de exceção de incompetência, o Requerido requer que seja acolhida a incompetência absoluta em razão do lugar ou em razão da matéria.

Atualmente, no cerne do Código de Processo Civil de 2015, observa-se que tanto a alegação de exceção de incompetência absoluta, como a relativa podem ser suscitadas como preliminar em sede de contestação.

Em contrapartida, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, frisa-se que a exceção de incompetência não era meio idôneo para discutir a ocorrência de incompetência absoluta, tendo em vista que aquela só possuía o condão de alterar a competência relativa. Deste modo, dever-se-ia abordar a questão relativa à competência absoluta como preliminar de contestação.

Apesar disso, pode-se verificar que a discussão em torno da incompetência absoluta já foi examinada nos tópicos anteriores, que resultou no não acolhimento de tais preliminares.

Destarte, não é cabível nenhum adendo, além do que já foi decidido.

## 3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

### 3.1 DA PRESCRIÇÃO

O Demandado entende que o fato deste Juízo ter ordenado a citação do réu (fl. 33) seis anos e dois meses após o fim do relacionamento que deu causa para todos os pedidos da autora tem, por consequência, a prescrição da pretensão de reparação civil.

Contudo, melhor sorte também não lhe assiste.

Quadra esclarecer que é dominante o entendimento de que o prazo prescricional se interrompe por despacho do juiz que ordenar a citação, sendo que retroage à data da propositura da demanda, nos termos do art. 202, I do CC e art. 219 do CPC/73, dessa forma, em 15/06/2009.

Contudo, de forma diversa do que alega o Requerido, entendo não ser cabível o parágrafo 4º do artigo 219 mencionado para não interromper a prescrição.

Isso, porque, não resta demonstrado nos autos que o lapso temporal decorrido entre a propositura da demanda e a citação do Réu deu-se por culpa da Autora, a qual não pode ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Acertadamente, o art. 240, § 3º do CPC/15 dispõe, in verbis: "§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário".

Por tais razões, rejeito a questão prejudicial acima arguida.

#### 4. DO MÉRITO

##### 4.1 DO DANO MORAL

A Autora requer danos morais sob a justificativa de que sofreu por ter sido enganada pelo Réu, submetendo-a a ficar mais de 12 (doze) anos ludibriada quanto à validade de seu casamento, fato somente descoberto quando do pedido de separação interposto.

Em contrapartida, a parte Ré utiliza-se da negativa absoluta para negar que teve dois casamentos ao mesmo tempo.

Primeiramente, aponta-se que apesar de a parte Autora falar em validade do casamento, esse tipo de reconhecimento transcende à competência deste Juízo.

Destarte, ao que nos compete, cabe destacar que o Requerido se casou com [REDACTED] em 05 de dezembro de 1970, conforme Certidão de Casamento de fl. 09. Ademais, às fls. 10/11, verifica-se requerimento, realizado em 20 de julho de 1992, de conversão de Separação Judicial Consensual em Divórcio Consensual. Por conseguinte, tem-se conhecimento de outro casamento do Demandado, agora com [REDACTED] ora Requerente, em 25 de outubro de 1996, consoante Certidão de Casamento de fl. 14.

Nesse contexto, a parte Autora arcou com o ônus da prova que lhe pertence, por meio da juntada dos documentos supramencionados, que corroboraram com a aferição da ocorrência simultânea de dois casamentos.

No que tange ao ônus da prova atribuída ao réu, "quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (art. 373, II do CPC/15), este não se desincumbiu.

No caso, o Requerido deveria ter trazido provas que confirmassem que sua Separação Judicial foi convertida em Divórcio Consensual antes da data do seu segundo casamento. Isso porque, como se sabe, a separação judicial provoca apenas o fim da sociedade, permanecendo, todavia, o vínculo. Ou seja, pessoas separadas não poderiam se casar novamente, que é o caso do Demandado.

Conclui-se, assim, por meio dos documentos apresentados, que houve concomitância de dois casamentos.

Além disso, inexistente evidência quanto à ciência da Demandante em relação ao primeiro vínculo.

Nesse contexto, a Requerente pleiteia indenização de dano moral. A respeito deste, tem-se que:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º. V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação".1

No que concerne ao valor a ser indenizado, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que a indenização por dano moral busca por um lado compensar a vítima e por outro punir o agente.

Observa-se, também, que o direito brasileiro não prefixou valores a serem pagos como indenização. Contudo, a doutrina e a jurisprudência têm estabelecido que para a fixação do quantum indenizatório deve-se observar:

"o grau de culpa do ofensor, suas condições econômicas, as consequências e circunstâncias do evento danoso, o comportamento, idade e sexo da vítima, a gravidade da lesão, localização das sequelas, a permanência do sofrimento e, sobretudo, seus reflexos na readaptação do acidentado na vida social." (STJ, Terceira Turma, REsp nº318.379, Relatora: Min. Nancy Andrighi, Julgado em 20/09/2001).

Assim, tendo em vista os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, bem como os parâmetros suprafixados e a tabela de valores para danos morais do Superior Tribunal Justiça, estabeleço a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A seguir, jurisprudência arbitrando danos morais no caso de bigamia. Como o que tivemos nesse processo foi somente a confirmação de coexistência de casamentos, tende-se a um quantum indenizatório menor, como foi estabelecido.

Apelação Cível. Bigamia. Ação indenizatória fundada na imputação de comportamento doloso ao cônjuge varão, que já erado casado e contraiu novo matrimônio. A invalidade do segundo matrimônio é incontroversa, diante das provas produzidas, infringido o artigo 1.548, inciso II, do Código Civil. O dano moral é manifesto. O sofrimento e a humilhação da autora decorrem diretamente da bigamia praticada, que permitiu a realização de ato solene, na presença de familiares e amigos, ficando constatada, posteriormente, sua invalidade. Inexistência de prova quanto a ciência da autora em relação ao primeiro matrimônio. A indenização, como se sabe, não se limita ao aspecto compensatório, apresentando igualmente conteúdo educativo e repressivo. Precedente do STJ. Verba compensatória bem arbitrada (R\$ 20.000,00), não desafiando modificação. Recurso improvido. (TJ-RJ – APL: 00118591120058190203 RIO DE JANEIRO JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA DE FAMILIA, Relator: LUIS FELIPE SALOMAO, Data de Julgamento: 13/11/2007, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2007).

#### 4.2 DO DANO MATERIAL

Requer a Autora a condenação do Réu ao pagamento de danos materiais, considerando-se a remuneração mínima ao salário-mínimo nacional multiplicada pelos meses de trabalho correspondente ao período de duração do casamento bígamo por parte do Réu.

Para justificar tal pedido, a Requerente alega que cuidou do Réu e prestou-lhe serviços sexuais e pessoais.

A respeito do dano material, nos ensina a doutrina:

"Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Pelo que consta dos arts. 186 e 403 do Código Civil não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva, em regra".2

Importante destacar que, em se tratando de danos materiais, a fixação do quantum indenizatório persegue a efetiva comprovação acerca da extensão dos danos sofridos, a teor do artigo 944, CC/02.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Isto porque permanecem inseridos no espectro dos danos patrimoniais, carecedores de concreta demonstração, jamais in re ipsa considerados. Assim, a mera estimativa e indicação de um dano

não gera o dever ressarcitório.

Como a Demandante não juntou nenhum tipo de comprovação do seu real prejuízo, não há que se falar em dano material.

Além disso, a referência da qual a Autora utiliza-se para tal pleito não é algo que pode ser mensurável, tendo em vista que se trata do íntimo da pessoa, do afeto que ambos possuíam um pelo outro.

Nesta seara, resta improcedente o pedido de indenização por dano material, por não vislumbrar sua ocorrência.

#### 4.3 DA APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Defende o Demandado que a Autora seja condenada por litigância de má-fé em razão dos pedidos dela serem desarrazoados.

Ao contrário do que alega, a Requerente apenas requereu aquilo que entendeu como direito, além de ter juntado documentos que colaborassem com a procedência de parte de seus pedidos.

Desta feita, não vislumbro conduta dolosa que possa ensejar uma medida tão extrema, além do caso em concreto não se inserir nas circunstâncias postas no art. 80 do CPC/15, não havendo, por isso, qualquer comprovação de má-fé processual nos presentes autos.

Ressalta-se, ainda, que apesar de o pleito da Demandante quanto aos danos materiais não merecer acolhimento, tal fato por si só, não denota a ocorrência de litigância de má-fé. Portanto, não há que se falar em litigância de má-fé.

#### 5. DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para:

(1) CONDENAR o Requerido à compensação a título de DANOS MORAIS no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob os quais deverão incidir juros a partir do evento danoso (Art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde o seu arbitramento (Súmula 362 do STJ);

(2) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido autoral de indenização por dano material, uma vez que não foi verificado.

Tendo em vista que ambos os litigantes foram, ao mesmo tempo, vencedor e vencido, em proporções que reputo idênticas para este fim, CONDENO ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC/15, sendo vedada a compensação. Ademais, condeno-os em igual proporção ao pagamento das custas processuais remanescentes.

Atente-se ao fato de a Autora estar amparada pela gratuidade de justiça, ocasião em que fica suspensa a exigibilidade das despesas processuais, na forma do art. 98, § 3º do CPC/15.

No arbitramento dos honorários advocatícios levo em consideração a simplicidade da causa e a atividade laborativa realizada nestes autos, em que não houve ampla dilação probatória, tampouco realização de memoriais.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais remanescentes, cobrando-as de ambas as partes na forma do art. 117, §4º do CNGJES, arquivando-se em seguida.

VITÓRIA, 30/05/2018

**TRICIA NAVARRO XAVIER CABRAL**

Juíza de Direito

**Dispositivo**

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para:

(1) CONDENAR o Requerido à compensação a título de DANOS MORAIS no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob os quais deverão incidir juros a partir do evento danoso (Art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde o seu arbitramento (Súmula 362 do STJ);

(2) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido autoral de indenização por dano material, uma vez que não foi verificado.

Tendo em vista que ambos os litigantes foram, ao mesmo tempo, vencedor e vencido, em proporções que reputo idênticas para este fim, CONDENO ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC/15, sendo vedada a compensação. Ademais, condeno-os em igual proporção ao pagamento das custas processuais remanescentes.

Atente-se ao fato de a Autora estar amparada pela gratuidade de justiça, ocasião em que fica suspensa a exigibilidade das despesas processuais, na forma do art. 98, § 3º do CPC/15.

No arbitramento dos honorários advocatícios levo em consideração a simplicidade da causa e a atividade laborativa realizada nestes autos, em que não houve ampla dilação probatória, tampouco realização de memoriais.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais remanescentes, cobrando-as de ambas as partes na forma do art. 117, §4º do CNGJES, arquivando-se em seguida.